



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600412-36.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - MAURO JOSÉ LUDWIG - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESA EXCESSIVA COM COMBUSTÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DOS GASTOS COM A REALIDADE LOCAL, CONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, MAIS PRÓXIMO DOS FATOS. PARECER PELO PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURO JOSÉ LUDWIG, [eleito](#) Vereador de Tenente Portela, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato, MAURO JOSE LUDWIG, candidato ao cargo de VEREADOR de TENENTE PORTELA-RS, relativas às Eleições de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino o recolhimento do valor de R\$ 3.028,89 (três mil, vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizados na forma do artigo 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da Resolução TSE n. 23.709/2022.

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45865918), fundamentou-se em irregularidades apontadas em parecer conclusivo (ID 45865916) pelo setor técnico, referentes a despesas com combustíveis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Conforme parecer da Unidade Técnica do Cartório da 101ª Zona Eleitoral, constatou-se a **existência de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas**:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 37 da Resolução TSE n. 23.607/2019). (...)

Analizando os documentos dos autos, **não houve adequada comprovação documental dos gastos realizados para compra de combustíveis com recursos oriundos do FEFC.**

Feita a análise técnica, verificou-se que o candidato realizou o consumo de **556 litros em apenas 12 dias de campanha**, conforme relatório ID 125522210 e, também, comprovados através do numerário dos litros nas notas fiscais anexadas no processo. Em oposição ao indicado pelo candidato no ID 126561429.

Ainda, nos dias 24.09.2024 e 01/10/2024, houve o fornecimento de combustível na quantia de 201 litros e 169 litros respectivamente sem as respectivas explicações pelo prestador das contas. Ocorre que não foram declarados veículos suficientes a comportar a aquisição de tamanho volume de combustível.

Em resposta, o candidato informou no ID 126377981.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, conforme bem referiu o examinador, foi declarada a utilização de 2 (dois) veículos na campanha, de modo que o gasto de combustível declarado é compatível com os quilômetros rodados dentro da cidade e do interior durante o período eleitoral. Esclarece-se que os veículos brasileiros possuem em média um tanque com capacidade para 55 litros e percorrem entre 10 e 15 KM/L dentro do perímetro urbano, como segue. (...)

Assim, por mero cálculo aritmético é possível constatar que cada veículo consumiu aproximadamente 278 Litros de combustível ao longo de 30 (trinta) dias de campanha, o que corresponde à aproximadamente 9 Litros para cada veículo por dia e, por sua vez, aproxima-se 100km rodados por dia.

No entanto, a tese do prestador não se sustenta.

Como se sabe, é responsabilidade do candidato a apresentação de documentação hábil a corroborar a regularidade dos gastos efetuados em sua campanha eleitoral. Tal providência justifica-se tendo em vista a finalidade precípua da prestação de contas, consubstanciada no exame da correta arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, pautados nos princípios da transparência, da busca pela verdade real e da fiscalização.

No caso, conforme documentos juntados aos autos, **o consumo de combustível não foi utilizado em 30 dias, como afirmou o candidato. O primeiro abastecimento aconteceu no dia 24/09/2024, evidenciado nas notas fiscais juntadas e nos demonstrativos de gastos com combustível (ID 125522210).**

Chama-se atenção, ainda, que o **relatório juntado aos autos pelo prestador (ID 126561429), após diligências, apresenta valores distorcidos dos litros realmente adquiridos.**

Em se tratando de um Município que possui 337,495 km² de área, 10.665 eleitores, o valor diário de gasto com combustível pelo candidato foi de R\$ 302,96, que possibilitaria percorrer distância aproximada de 463,33 km por dia. Trata-se de montante incompatível com as dimensões da localidade.

Ainda, nos dias 24.09.2024 e 01/10/2024, houve o fornecimento de combustível na quantia de 201 litros e 169 litros, respectivamente sem as respectivas explicações pelo prestador das contas. Isso porque, a documentação comprobatória apresentada, revela-se insuficiente para demonstrar integralmente a despesa em questão. Ocorre que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram declarados veículos suficientes a comportar a aquisição de tamanho volume de combustível.

Com efeito, consonante com essa linha de entendimento, colhe-se o seguinte precedente desta Corte: (...)

A não indicação dos veículos abastecidos nas notas fiscais juntada aos autos coopera a inviabilizar a comprovação de que o combustível adquirido está vinculado aos veículos que foram declarados na prestação de contas, concretizando em falha material, por infringência ao art. 35, § 11 II, b da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não se desconhece a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a análise da proporção da totalidade dos recursos envolvidos em toda a campanha. Contudo, a Justiça Eleitoral não deve “fechar os olhos” a situações que na verdade se mostram desproporcionais e desarrazoadas, tais como a presente.

Ademais, o total de gasto com o questionado combustível alcançou 36,34% do total de das receitas financeiras de recursos oriundos do FEFC, fato que se mostra bastante relevante, mormente tratando-se de recursos públicos.

Por outro lado, o apontamento da aquisição de combustível do dia 08/10/2024, após diligências, mostrou justificativa suficiente e idônea para demonstrar integralmente a despesa em questão, devido à correspondência dos veículos com suas placas na nota fiscal. Tendo em conta, o valor de R\$ 606,00, descabe tomar-se como recurso público irregular.

Há, portanto, irregularidade na comprovação de gastos com recursos públicos no montante de R\$ 3.028,89, devendo os valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Analisadas as irregularidades, estas totalizam R\$ 3.028,89 e perfazem 22,11% do total de receitas, ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e ao percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação.(grifos ausentes do original)

No recurso (ID 45865926), o candidato **pede a reforma da sentença para julgar as contas aprovadas “ainda que com ressalvas”**. Em suas razões, alega que comprovou adequadamente as despesas com combustível por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notas fiscais e relatórios de abastecimento; que não há previsão específica que exija a identificação do veículo abastecido na nota fiscal; que não é absurdo cada veículo percorrer 200 km por dia durante a campanha, levando em conta a extensão do município e a necessidade de visitas aos eleitores; que a totalidade dos valores gastos não pode ser considerada irregular, e sim apenas uma pequena parcela, insignificante, que permite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **desprovemento**, pelas razões adiante expostas.

Os argumentos do recorrente, antecipados na sua manifestação (ID 45865900) após o relatório de exame de contas, foram fundamentadamente refutados pelo **Juiz Eleitoral, que conhece melhor a realidade local, na judiciosa e criteriosa sentença.**

Acolher a argumentação do recorrente em segundo grau corresponderia a um desprestígio do órgão do sistema da Justiça Eleitoral que, estando mais perto próximo dos fatos, detém condições mais adequadas para aferir a plausibilidade desse tipo de argumentação essencialmente fático-cultural. Ademais, não é crível a alegação do recorrente em defesa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circulação dos veículos de campanha por 200km todos os dias numa eleição municipal de um **município do do tamanho de Tenente Portela, com 337km²** (pelo que supõe, de média, no máximo 20km de um extremo a outro). Ainda menos crível, se considerado o cálculo do juiz eleitoral, apontando média de 400km por dia. Lamentável a postura do candidato, agora vereador.

Corroborar a solução de manutenção da sentença a **ausência da indicação da placa dos veículos abastecidos nas notas fiscais**. Sobre a comprovação dos gastos eleitorais, a Res. TSE nº 23.607/19 prevê:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. *(grifos acrescido)*

O detalhamento exigido, no caso de abastecimento de veículos, **inclui a necessidade de indicação da placa**, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONHECIDA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM OBSERVÂNCIA À NORMA. DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS IRREGULARES. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Existência de duas **notas fiscais que não possuem a anotação da placa do veículo abastecido** e de sete outras notas que se referem ao abastecimento de veículo diverso daquele cedido para a campanha, **irregularidades que somente podem ser imputadas ao recorrente, não sendo cabível a alegação de erro de terceiro para justificar a falha**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS. Recurso Eleitoral 060080656/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 08/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 126, data 11/07/2025)

O valor irregular totaliza **R\$ 3.028,89**, correspondente a **72,48% das receitas (R\$ 6.190,00)**, ficando assim em patamar que não admite, na linha da jurisprudência¹ dessa egrégia Corte Regional, a aprovação com ressalvas, porquanto é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange grande parcela das contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/tema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/copy5_of_prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos-1.